



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0122-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.013366-2013-62

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Continuação do projeto estratégico nº 12

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Presidência do INPI solicita uma contribuição da Procuradoria na elaboração de um ato normativo para fins de dar continuidade ao projeto estratégico nº 12.
2. A continuidade do projeto estratégico nº 12 faz-se necessária em razão da identificação por parte das Diretorias da autarquia das seguintes situações decorrentes da publicação de resoluções, no dia 18 de março, no Diário Oficial da União:
 - a) Foi revogada e publicada com uma nova numeração algumas resoluções, as quais não possuem repercussão perante os usuários externos do INPI, como por exemplo, a seguinte:
 - a.1) A Resolução 40/93, a qual dispõe sobre o horário de funcionamento, para o público, do Serviço de Protocolo e Expedição – SEPEX, foi revogada e publicada como Resolução PR nº 47/2013.
 - b) A Resolução 228/09 foi publicada como Resolução PR nº 70/2013. Verifica-se um vazio normativo no período de sessenta dias, a partir do dia 18 de março. Lê-se o seguinte dispositivo nesse ato normativo:

Art. 8. Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.
 - c) O texto de algumas resoluções remetem a outros atos normativos internos. Essas referências não foram atualizadas. Isso significa que há atos normativos publicados no dia 18 de março de 2013 os quais mencionam expressamente atos normativos revogados.



d) A publicação oficial do dia 26 de março trouxe pareceres técnicos e outros atos administrativos os quais se fundamentam em normas revogadas no dia 18 de março. Isso se deve ao fato de que esses pareceres técnicos e atos administrativos já se encontravam no prelo antes do dia 18 e março. Provavelmente, essa situação se repetirá na próxima edição da publicação oficial.

3. Por certo, haverá outras situações semelhantes as quais não foram informadas à Procuradoria. Por isso, a continuidade do projeto estratégico nº 12 não prescinde da participação efetiva de todos os órgãos do INPI. Do contrário, serão editados outros normativos para fins de solucionar as situações acima pontuadas sem uma solução efetiva.

4. Nesse contexto, sugere-se o encaminhamento dos atos normativos a serem publicados, no contexto da continuidade do projeto estratégico nº 12, a todas as Diretorias antes da publicação.

5. A Procuradoria recebeu tão-somente a minuta da Resolução nº 01/2013, no dia 01.03.2013 (sexta-feira). Ela foi apreciada com o máximo de urgência no Parecer nº 0008-2013-AGU/PGF/PFE/INPIU/COOPI-LBC-1.0, aprovada pelo Despacho nº 0134/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.

6. No Parecer nº 0008-2013-AGU/PGF/PFE/INPIU/COOPI-LBC-1.0, lê-se a observação de inobservância do art. 17, IV da Instrução Normativa nº 01/2010.¹

7. Para fins de dar continuidade ao projeto estratégico nº 12, vislumbram-se várias alternativas. Cumpre tecer algumas ponderações sobre elas, sem prejuízo de outras alternativas a serem cogitadas nestes dois dias, prazo estabelecido pela Presidência para a edição do próximo ato normativo.

II. REVOGAÇÃO DA NORMA REVOGADORA

8. Cogitou-se a revogação da Resolução nº 01, de 18 de março de 2013, bem como dos atos normativos publicados no mesmo dia. A mera revogação desses atos não instaura a vigência dos atos publicados até o dia 31 de dezembro de 2012, porquanto não se admite no Brasil a reprivatização tácita, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

¹ “5. Reconhece-se que os projetos de atos administrativos normativos acompanham um parecer conclusivo da Procuradoria Federal Especializada do INPI, nos termos do art. 17, IV da Instrução Normativa nº 01/2010. Esse procedimento não foi adotado pela Auditoria.”



9. A norma acima refere-se à lei, e não a atos administrativos normativos. Isso motivou um posicionamento doutrinário a respeito da admissibilidade da repristinação tácita dos atos administrativos. Não obstante esse entendimento doutrinário, não há consenso sobre esse tema. A continuidade do projeto estratégico nº 12 com fundamento na repristinação tácita carece de segurança jurídica.

10. Todavia, é admissível a repristinação expressa. O fundamento dessa assertiva encontra-se na expressão “salvo disposição em contrário”, constante do art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Ou seja, se um ato normativo revogar a Resolução nº 01, de 18 de março de 2013, e *expressamente restaurar os efeitos dos atos normativos vigentes até o dia 31 de dezembro de 2012*, estes passarão a ter efeitos. Note-se, a imprescindibilidade de uma previsão expressa a respeito da restauração das normas revogadas pela Resolução nº 01/2013.

11. Essa alternativa demanda uma decisão por parte da Administração, inclusive, sopesando os custos advindos dos atos normativos publicados no dia 18 de março.

III. PUBLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO ESTABELEECENDO UMA NORMA DE TRANSIÇÃO

12. Não se identifica, no momento, motivo para reeditar ou revogar os atos normativos de natureza similar ao indicado no item 2.a do tópico II desta nota técnica. A republicação desses atos normativos não geraram efeitos nos processos administrativos envolvendo direitos dos usuários externos.

13. De fato, era despicienda a publicação dos atos normativos os quais não geram efeitos nos processos administrativos. No entanto, a ausência de prejuízos aos usuários externos ou à autarquia, não parece motivar a publicação de qualquer ato normativo sobre eles.

14. Situação distinta diz respeito ao item 2.b do tópico II, referente à Resolução nº 70/2013, em razão da *vacatio legis* de sessenta dias disposta no art. 18. Considerando o vazio normativo existente, sugere-se uma nova publicação da resolução 70/2013 contendo uma nova redação do art. 18 para estabelecer a sua vigência a partir do ato de sua publicação.

15. Em relação aos itens 2.c e 2.d do tópico II, sugere-se a edição de uma resolução, o qual disponha de uma correlação de atos normativos e a respectiva admissão pela autarquia e usuários externos, durante o prazo de noventa dias. Isto é, os pedidos administrativos fundamentados nas resoluções editadas até 31 de dezembro de 2002 serão lidas e aceitas pela Administração como correspondentes aos atos normativos editados no dia 18 de março de 2013.



16. Trata-se de uma espécie de errata, sem essa denominação. Entretanto, não se trata de uma mera errata, pois o que se sugere, aqui, não é correção de erro material, mas sim observância dos efeitos jurídicos.

17. Por isso, faz-se necessário uma norma que disponha sobre a admissibilidade do pedido administrativo fundamentado na Resolução 092/2002, por exemplo, pois o pedido será processado pela Administração como se fosse a Resolução PR nº 64/2013. No mesmo sentido, os pareceres técnicos publicados no dia 26 de março quando se referem às resoluções editadas até 31 de dezembro de 2013, haverão de surtir efeitos como se tivessem sido publicados com a menção aos atos normativos correspondentes do dia 18 de março de 2013.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18. As considerações acima representam uma contribuição da Procuradoria à continuidade do projeto estratégico nº 12, sem prejuízo de outras idéias a serem cogitadas no decorrer dos dois dias estabelecidos pela Administração para a edição de um ato normativo.

19. A sugestão constante do tópico III constitui uma norma de transição. Portanto, compreende-se que após o prazo sugerido de 90 dias, algo deverá ser feito. Sugere-se que nesse prazo de 90 dias, os atos normativos, exceto aqueles exemplificados no item 2 (a) do tópico II, sejam compilados em um único ato, adotando como modelo o formato de um regulamento, no qual cada título seria dedicado a uma área finalística da autarquia.

20. As normas não pertinentes à área finalística da autarquia (instituição do logo de 40 anos, serviços de biblioteca, etc.) e que não afetam direitos dos usuários externos, haveriam de ficar de fora dessa compilação de normas. No prazo de noventa dias, todas as normas editadas no dia 18 de março haveriam de ser lidas e adaptadas para a compilação.

21. Nesse sentido, as normas hoje em tramitação interna (resolução sobre o exame prioritário de patentes na área de saúde pública, por exemplo) haveriam de ficar de fora dessa compilação, pois não é possível compilar e elaborar novas normas, no mesmo momento. As novas resoluções haveriam de ser inseridas na compilação, em um outro momento no decorrer do ano. No ato de compilação de normas, as situações identificadas no tópico II haveriam de ser equacionadas.

22. Das ponderações da presente nota técnica, ressalte-se a relevância de consulta às áreas finalísticas da autarquia, mormente da DIRPA, DIRMA e DICIG, para a edição do próximo ato normativo, pois pode haver outras situações até o momento não identificadas. A



identificação de todas as situações envolvendo o projeto prioritário nº 12 é relevante, pois do contrário “a emenda poderá sair pior que o soneto.”

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador